

CAMILA MACHADO MOREIRA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E OS ASPECTOS:  
assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2021

CAMILA MACHADO MOREIRA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E OS ASPECTOS:  
assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof<sup>a</sup>. M.e Karla de Souza Oliveira.

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2021

CAMILA MACHADO MOREIRA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E OS ASPECTOS:  
assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**

Anápolis, 16 de novembro de 2021.

Banca Examinadora

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente à Deus por me ajudar a concluir mais uma etapa da minha vida acadêmica.

Agradeço à minha professora orientadora Mestre Karla de Sousa Oliveira cuja dedicação e atenção foram essenciais para que esse trabalho fosse concluído com sucesso.

Agradeço a minha querida mãe e avós por sua presença, apoio e amor incondicional. Essa monografia é a prova dos esforços deles pela minha educação, que não foram em vão e valeram a pena.

Agradeço a todo corpo docente da Universidade Evangélica que sempre transmitiram seu saber com muito profissionalismo.

Também agradeço a todos os meus colegas de curso, pela oportunidade do convívio e pela cooperação mútua durante estes anos.

## RESUMO

Tendo em vista a importância da proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, pesquisa-se sobre a eficácia prática das medidas protetivas de urgência, isto é, quais medidas poderão ser tomadas para incentivá-las a denunciarem os abusos sofridos, além de explicar os métodos para melhorar a assistência às vítimas, a fim de entender o porquê de tantas mulheres não denunciarem seus agressores. Diante disso, a monografia está didaticamente dividida em três capítulos, o primeiro capítulo cuida de explicar, de forma teórica a herança patriarcal advinda do período colonial, as formas de violência doméstica e o seu ciclo, além de explicar quem são os destinatários da referida Lei. O segundo capítulo objetiva demonstrar a fundamentação jurídica e a legalidade da Lei 11.340/2006, além de abordar quais as medidas cabíveis em face do agressor e da vítima. Por fim, o terceiro capítulo traz dados comprovando e elucidando os motivos da subnotificação dos casos de violência. Realiza-se, então, uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se como apoio e base contribuições de diversos autores sobre o assunto em questão, por meio de consulta a livros periódicos, assim como leituras de artigos científicos e consultas a própria legislação brasileira. Conclui-se que existem mecanismos de proteção às mulheres vítimas dessa violência, contudo, precisam ser aprimorados para que tenham eficácia na prática.

**Palavras-chave:** Mulheres; Violência Doméstica; Medidas Protetivas; Lei Maria da Penha.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>CAPÍTULO I – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA</b> .....	03
1.1 Contexto histórico .....	03
1.2 Formas de violência .....	05
1.3 Manutenção das agressões .....	10
1.4 Destinatários da lei.....	11
<b>CAPÍTULO II –TRATAMENTO LEGAL</b> .....	<b>16</b>
2.1 Direitos fundamentais e a constituição federal .....	16
2.2 Lei maria da penha e convenções.....	17
2.3 Medidas em face do agressor .....	19
2.4 Medidas relativas as vítimas .....	20
<b>CAPÍTULO III – (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA</b> ...	<b>23</b>
3.1 Porque as mulheres não denunciam.....	23
3.2 Políticas públicas e métodos alternativos.....	25
3.2.1 As delegacias especializadas de atendimento à mulher (DEAM's) .....	25
3.2.2 Secretaria especial de políticas para as mulheres (SPM) .....	26
3.3 (IN) eficácia das medidas protetivas .....	27
3.4 Estratégias de incentivo a denúncia.....	29
3.4.1 Campanhas mistas entre empresários e instituições governamentais .....	29
3.4.2 Divulgação das políticas publicas .....	30
<b>CONCLUSÃO</b> .....	32
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	34

## INTRODUÇÃO

O presente estudo de conclusão de curso tem como finalidade expor um impasse amplamente discutido socialmente e juridicamente. Denominado como aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero no núcleo da Violência doméstica, possui questões continuamente debatidas não só no âmbito jurídico como também por toda sociedade.

Em um primeiro momento serão abordados os conceitos da violência doméstica e o contexto histórico da criação da Lei Maria da Penha. Além disso, em quais casos sua aplicabilidade se dá, as suas formas de condução dentro de uma análise contextualizada de seus pontos de vista, social, terminológico, visões do direito e outras características especiais, enfatizando a importância discussão social sobre este assunto.

Sabe-se que a violência contra as mulheres se manifesta de várias formas na vida social. Existem diferentes entendimentos sobre a questão da violência contra a mulher: violência intraconjugal que ocorre entre maridos e esposas, violência doméstica que ocorre no ambiente doméstico da vida familiar, os valores patriarcais reforçam a violência de gênero. Patriarcado significa que os homens se tornam os principais agentes das associações sociais e são autorizados pela sociedade a exercer poder sobre as mulheres.

Desta forma, o atual trabalho monográfico se estruturou em três pilares para se desenvolver, trazendo posicionamentos doutrinários e jurisprudências em cada uma, trazer uma visão focada para que possa propor mecanismos para

estabelecer a confiança e credibilidade na proteção fornecida pelas autoridades policiais às mulheres vítimas de violência, desse modo mais casos serão denunciados, aumentando a represália e diminuindo a violência.

O primeiro capítulo abordará o conceito da violência doméstica, o contexto histórico da Lei n. 11.340 de 2006 que se denominou como Lei Maria da Penha. Sendo a principal base da norma jurídica nessa questão de proteção e ostensividade a dentro o assunto, e observar também quais os casos que caberá a sua aplicabilidade.

O segundo capítulo discorre sobre o direito já positivado. Desta forma, vem objetificar e articular sobre a constitucionalidade dessa Lei, sob a ótica da emenda constitucional 45 de 2004 e da Ação de Declaratória de Constitucionalidade 19. Tendo isso em vista, será analisada as relações com lei e tratados internacionais, e por fim, irá esclarecer as medidas viáveis em face do agressor e da vítima.

O terceiro questiona as soluções a luz do direito como conteúdo principal a (in) eficácia das medidas protetivas de urgência, que é quando ocorre um fato delitivo e a lei visa proteger a mulher de alguma situação de risco, perigo ou vulnerabilidade. Sob essa ideia será discutido meios de incentivo à denúncia e as políticas públicas já existentes que tem se mostrado eficazes.

Contudo, é importante discorrer afundo sobre os aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero no núcleo da violência doméstica. Assunto este altamente presente no cotidiano e pouco valorizado pela sociedade e pelo Poder Judiciário, onde nota-se pouco o comprometimento e inúmeras falhas da Justiça em diminuir e coibir as agressões contínuas que quase sempre está ligada a grandes tragédias dentro das famílias.

Realizadas breves considerações acerca dos principais pontos que serão inquiridos neste trabalho, este se prosseguirá atento a mais importante e recente questão doutrinária e jurisprudencial relacionada a este tema.



## **CAPÍTULO I - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

O presente capítulo objetiva elucidar o contexto histórico, a nível nacional, percebendo a influência da cultura patriarcal, na evolução dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica. Para tanto, inicialmente será realizado um esclarecimento do que é a violência doméstica, quais são suas formas, qual o seu ciclo, e quem são as pessoas protegidas pela Lei Maria da Penha.

### **1.1 Contexto histórico**

Para que seja possível uma melhor compreensão acerca do que é a Violência Doméstica, é necessário compreender o contexto histórico que cerca esse tema. O Brasil foi fundado com base em uma sociedade patriarcal, com papéis de gênero bem demarcados, os homens eram os provedores da casa, tinham poderes legais sob suas esposas e possuíam aval da sociedade para terem amantes; em contraposição, as mulheres tinham o dever de cuidar da casa, dos filhos e do marido, deviam ser recatadas e puras, vistas como objetos para servir e nunca serem servidas (BIANCHINI; CHAKIAN; BAZZO, 2019).

Como visto, as mulheres entram tidas como objetos, nos quais os proprietários poderiam tratá-las como quisessem, inclusive utilizando da força física. A sociedade contemporânea ainda contém resquícios de tais imposições comportamentais, que são muitas vezes usadas como desculpa para comportamentos violentos contra as mulheres.

Adriana de Mello e Livia Paiva evidenciam esses costumes:

As sanções para mulheres eram especialmente severas, os arquivos paroquiais do século XVII estão repletos de senhoras golpeadas com pedaços de madeira com espinhos, obrigadas a dormir ao ar livre ou proibidas de comer por vários dias ou ainda amarradas ao pé da cama enquanto o marido dormia com outras mulheres. Essa disparidade era justificada pela “natureza poligâmica” dos homens, enquanto a “feminilidade” era identificada como a maternidade, com a submissão e a resignação ao poder e valores patriarcais difundidos no âmbito social (2019, p. 22).

Resta evidenciado no trecho acima a disparidade no tratamento entre homens e mulheres no Brasil colonial. O Direito da época legitimava o domínio do homem sob a mulher, criando a falsa sensação de uma justa agressão, o que gerou graves consequências e criou raízes na tradição familiar que se desenvolveu no Brasil.

Nesse período da história, a mulher era propriedade do homem na relação pai e filha, e com o casamento ela se tornava propriedade do marido. Ela tinha o dever de manter a honra do seu pai, mantendo-se virgem, e depois, a honra de seu marido, sendo fiel. "Assim, a honra era construída como um bem masculino, cabendo à mulher o dever de manter-se intacta" (MELLO; PAIVA, 2019, p. 23).

Com a Proclamação da Independência em 1822, o Brasil deixa de ser colônia de Portugal e passa a ter sua própria legislação. Em 1830 entra em vigor o primeiro código Penal brasileiro, que revoga o direito do homem de matar sua esposa, dando lugar a uma atenuante ao homicídio praticado quando houvesse adultério. Percebe-se que esse dispositivo legitima a continuidade dos assassinatos às mulheres consideradas infiéis (MELLO; PAIVA, 2019).

Somente com o Código Civil de 1916 esse dispositivo foi revogado e passou a considerar o adultério de ambos os cônjuges razão para desquite. Contudo, esse Código continha diversas previsões legais discriminatórias, como considerar o marido o chefe da sociedade conjugal, dando a ele controle sobre a vida civil da mulher, esta precisava de autorização para trabalhar e realizar transações financeiras. Esse dispositivo foi modificado apenas em 1962, com o decreto-lei 4.121, que complementou o artigo da seguinte forma: " o marido é o chefe da sociedade conjugal,

função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos” (BRASIL, 1940, *online*).

O atual Código Civil brasileiro, promulgado em 2002, manteve a fidelidade mútua como dever de ambos os cônjuges, contudo, a sociedade ainda condena com mais veemência as mulheres que cometem adultério. Ela também normalizou o adultério por parte dos homens, considerando um sinal de virilidade, justificando tais comportamento. Em contrapartida, a mulher adúltera é malquistada, devido a valoração moral que a história atribuiu a essa prática. Montenegro demonstra esse cenário:

O Direito Penal apenas se preocupou com a mulher para categorizá-la na condição de sujeito passivo dos crimes sexuais, como virgem, honesta, prostituta ou pública e, ainda, a simplesmente mulher [...] A mulher representa, na sociedade patriarcal, um papel passivo. Enquanto solteira, estava sujeita a realizar a vontade de seu pai, quando casada, atendia ao marido. Com o casamento, passavam homem e mulher a constituir, conforme a metáfora bíblica, uma só carne (MONTENEGRO, 2015, p. 33).

Percebe-se, então, enraizado nas origens brasileiras um modelo de organização familiar, em que a mulher não tinha vontade, sendo criada sob o domínio do homem, para atender as suas necessidades, sem direito de opinião ou expressão. Assim, a Lei Maria da Penha veio como um importante instrumento não só de proteção as mulheres, mas também de busca por uma sociedade igualitária e humanizada, pois como dito pelo secretário-geral da ONU, Kofi Annan, "no que se refere à violência contra as mulheres, não há sociedades civilizadas" (BRASIL, 2006, *online*).

## **1.2 Formas de violência**

A Lei Maria da Penha prevê algumas formas de violência contra as mulheres, são elas a violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. Na sequência, cada uma será tratada de forma individual. Antes, vale mencionar que a referida Lei não criou tipos penais, apenas deu maior destaque a esses delitos já existentes, isso se deu porque as agressões contra as mulheres são vistas como menos importantes pelo Estado brasileiro e pela própria sociedade (MELLO; PAIVA, 2019).

A violência física é a mais fácil de ser identificada. "É entendida como toda ação ou omissão que coloque em risco ou cause dano a integridade física de uma pessoa". Pode ser encontrada nos tipos penais dos artigos que tratam de lesão corporal (artigo 129, § 9º e § 10 do CP); tentativa de feminicídio (artigo 121, § 2º, inciso VI, § 2º-A, inciso I, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do CP); e feminicídio (artigo 121, § 2º, inciso VI, § 2º-A, inciso I do CP). Como visto, o legislador não criou tipos penais, apenas aumentou a pena máxima e diminuiu a pena mínima dos crimes já existentes (MELLO; PAIVA, 2019, p. 83).

Imperioso ressaltar que, a Lei também resguarda a saúde mental das mulheres, definida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como "um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade." Assim, também constitui violência física aquelas que afetem de forma grave a saúde da vítima, visto que a lei protege a integridade e a saúde corporal de forma ampla. Dessa forma, o estresse crônico e os transtornos de estresse pós-traumático causados em razão das agressões podem ser reputados como violência física (BRASIL, 1996, *online*).

Outra forma de violência doméstica é a psicológica, caracterizada pelo controle e desestabilização emocional da vítima. Por vezes é bem sutil, e como consequência ocorre uma grande subnotificação dos casos, além de ser difícil de se provar em juízo, já que não deixa marcas visíveis, por isso, a palavra da vítima possui grande valor probatório. Os crimes tipificados no Código Penal que podem configurar violência doméstica são o constrangimento ilegal e ameaça. Esses delitos, praticados no âmbito doméstico, configuram majoração de pena (BRASIL, 1940, *online*).

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, inciso II, descreve violência psicológica como "qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento". Portanto, trata-se de uma agressão psicológica, que faz a vítima duvidar de sua própria percepção, tornando-a dependente do agressor, sendo, por isso, provável que ela permaneça nesse relacionamento abusivo. Assim, o dispositivo cuida da proteção à autoestima e da saúde psicológica da vítima (BRASIL, 2006, *online*).

Em 1960 criou-se um termo para descrever essa manipulação do sentido de realidade. Mello e Paiva explicam:

O Gaslighting é uma forma de abuso psicológico no qual informações são distorcidas, seletivamente omitidas para favorecer o abusador ou simplesmente inventadas com a intenção de fazer a vítima duvidar de sua própria memória, percepção e sanidade. A instabilidade emocional provocada por essa prática faz com que a vítima questione seus próprios sentimentos, instintos e sanidade, o que dá o parceiro poder para manipulá-la. Ademais, a perda de confiança em suas próprias percepções faz com que a vítima não consiga mensurar os riscos de violência envolvidos na relação (2019, p. 87).

Com a crescente evolução tecnológica, o Direito se viu ultrapassado, assim, para acompanhar a evolução da sociedade alterou o Código Penal acrescentando os artigos 154-A e 154-B, que tipificaram transmissão de conteúdo de comunicação eletrônica privada como crime de invasão de dispositivo informático. Como essa inovação a divulgação de conversas íntimas com teor sexual, vídeos ou fotos obtidas em face do vínculo afetivo entre o par, passaram a configurar violência psicológica (DIAS, 2009).

Ainda, imperioso ressaltar que nesse tipo penal a palavra da vítima dispõe de significativa força probante, cabendo ao acusado provar que não a agrediu. Reconhecendo o juiz a ocorrência da violência psicológica, é necessária a concessão de medida protetiva de urgência. É válido lembrar que, conforme o artigo 61, inciso II, alínea *f* do Código Penal, qualquer delito praticado mediante violência psicológica impõe majoração da pena (DIAS, 2009).

A Lei Maria da Penha na primeira parte do artigo 7º, inciso II, define como violência sexual:

A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006, *online*);

Historicamente, houve resistência do Direito em admitir a violência sexual no âmbito familiar, por décadas a mulher foi vista como um objeto que deveria servir

ao seu marido sempre que ele desejasse, a sexualidade era vista como um dever e não uma opção, a legislação até mesmo previa a possibilidade de anulação do casamento por ausência de contato sexual. Por esses motivos, não era reconhecida a prática de estupro pelo marido, tratava-se de exercício regular do direito, e tal obrigação poderia ser exigida sob o emprego de violência.

Nesse contexto, somente no ano de 2021 o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da alegação de legítima defesa da honra como excludente de ilicitude. Tal tese baseia-se equivocadamente nos artigos 23 e 24 do Código Penal Brasileiro, que prevê extinta a ilicitude do fato no caso de legítima defesa, contudo para que seja considerada a excludente é necessário que decorra de uma injusta agressão, proteção a direito próprio ou de terceiros, uso moderado dos meios necessários para repelir a agressão e a presença de *animus defendendi* (DIAS, 2009).

Em contrapartida o artigo 28 do mesmo código ensina que a emoção ou a paixão não excluem a imputabilidade penal. Por tanto, a agressão realizada com a justificativa de defesa da honra é descabida, visto a desproporcionalidade entre a ofensa sofrida e a lesão empregada contra a vítima, não atendendo portanto aos requisitos necessários para configurar legítima defesa. Evidencia-se ainda que, tal tese é inconstitucional por contrariar os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção a vida e da igualdade de gênero.

Importante ressaltar que a violência sexual abrange muito mais do que o crime de estupro, estão inseridos nesse rol os crimes do título VI do Código Penal, denominados crimes contra a dignidade sexual, são eles a violação sexual mediante fraude, importunação sexual, registro não autorizado da intimidade sexual, crime sexual contra vulneráveis, corrupção de menores, satisfação de lascívia, favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável e divulgação de cena de estupro ou cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de crime de pornografia (BRASIL, 1940, *online*).

Todos os crimes supramencionados podem ser classificados como violência doméstica, e o agente se encontra sujeito às medidas protetivas da Lei Maria da Penha, desde que se alcance os requisitos impostos, ou seja, cometidos contra

pessoa de identidade feminina, no âmbito das relações domésticas, familiares ou de afeto (DIAS, 2009).

A violência patrimonial é evidente resquício da sociedade patriarcal, em que até poucas décadas não considerava as mulheres aptas a exercerem seus direitos civis, como de gerenciarem seus próprios salários. Tal agressão ocorre quando a subtração do patrimônio da vítima é realizada como meio de punição. A conduta está prevista no Código Penal na forma dos crimes de furto, dano, apropriação indébita e outros. A Lei Maria da Penha ampliou o rol das condutas que caracterizam essa violência, excluindo inclusive o princípio da bagatela, tendo em vista que a conduta criminosa pode ter apenas o intuito de causar sofrimento à vítima.

Conforme o entendimento de Dias (2009), enquadra-se nesse conceito, o crime previsto no artigo 24-A da Lei Maria da Penha, o qual prevê que o não pagamento de alimentos, fixados a título de medida protetiva, para a autora, o alimentante que se omite da obrigação de alimentar, quando dispõe de condições econômicas não somente comete uma violência patrimonial, mas também prática conduta tipificada no artigo 244 do Código Penal.

Por fim, a violência moral encontra respaldo jurídico nos artigos 138, 139 e 140, todos do Código Penal, que tratam respectivamente dos crimes de calúnia, difamação e injúria. Sobre isso, Guilherme de Souza Nucci ensina:

Caluniar é fazer uma acusação falsa, tirando a credibilidade de uma pessoa no seio social[...]. Difamar significa desacreditar publicamente uma pessoa, malucando-lhe a reputação [...]. Injuriar significa ofender ou insultar (vulgarmente, xingar) [...] é um insulto que macula a honra subjetiva, arranhando o conceito que a vítima faz de si mesma (2020, p. 188).

Tais delitos objetivam a proteção da honra do ofendido, e quando cometidos como resultado do vínculo familiar ou afetivo configuram violência doméstica. É frequentemente vista junto com a violência psicológica e tem o intuito de humilhar e ou desacreditar a vítima. No âmbito familiar tem peso significativamente maior do que em relações mais distantes, devido a relação de dependência e vulnerabilidade. Essa forma de agressão é frequentemente banalizada quando comparada aos outros tipos, contudo possui um importante papel no ciclo da violência doméstica o qual será tratado mais a fundo no tópico seguinte.

### 1.3 Manutenção das agressões

O presente tópico retratará como ocorre o ciclo da violência doméstica, e porque muitas mulheres têm tanta dificuldade em encerrá-lo. De modo paralelo, serão expostos alguns trechos do livro *Sobrevivi posso contar*, onde Maria da Penha oferece sua história como forma de encorajar outras mulheres a buscarem uma vida sem violência, ela retrata as agressões sofridas e as barreiras encontradas na própria sociedade.

A violência praticada no âmbito familiar comumente obedece a alguns padrões e raramente advém de um ato isolado. Ditados populares como em briga de marido e mulher não se mete a colher e mulher gosta de apanhar, podem ser aparentemente inofensivos, porém, eles são responsáveis por naturalizar e perpetuar a violência. Essa ideia equivocada de que problemas familiares devem ser resolvidos em casa faz com que muitas mulheres tenham medo de denunciar seus agressores. (ESPÍNOLA, 2018).

Como dito, essa violência costuma ocorrer entre quatro paredes, tornando a casa da vítima o lugar mais perigoso. Maria da Penha retrata essa situação:

Todo esse sofrimento era passado entre quatro paredes, pois, perante estranhos, ele se portava como uma pessoa educada, cortês e comedida. Minha família talvez tivesse algum indício do que acontecia, mas eu procurava não revelar esse fardo, para não agravar ainda mais a situação (2012, p. 23).

Com o tempo, a mulher começa a se perder dentro dessa violência, achando até mesmo que ela é a culpada por aquela situação. Nesse momento, a vítima encontra explicações e justificativas para o comportamento do agressor, e para evitar problemas afasta-se de amigos e da família, submetendo-se à vontade do parceiro. Totalmente consumida por esse relacionamento abusivo ela não consegue mais se desvencilhar dessa relação.

O ciclo da violência possui três fases: a acumulação de tensão, a explosão e a lua de mel. A primeira é caracterizada por agressões verbais, reprimendas, discussões e provocações psicológicas, aqui a mulher costuma se retrair, com medo de provocar maiores agressões. Na segunda fase as agressões verbais passam a ser físicas, e a mulher geralmente esconde a violência com medo de represália. Por fim,



na terceira, o agressor se arrepende, pede desculpa, dá presentes e promete que nunca vai se repetir, isso dura por um tempo, até que uma nova tensão surja e o ciclo recomeça (ESPÍNOLA, 2018).

A última fase frequentemente confunde as mulheres, pois o parceiro às vezes faz acreditar que ele mudou, que se arrepende e nunca mais a agredirá. Assim, a vítima desenvolve uma dependência emocional do agressor. Dias (2009), refere-se a esse comportamento como a síndrome da mulher agredida, onde a vítima acredita que não é capaz de se livrar da situação em que se encontra, e pequenos gestos de bondade geram esperança de que a violência cessará.

Ressalta-se ainda que o ciclo é transmitido pelas gerações, pois quando uma criança é exposta a esse comportamento agressivo, ela reconhece aquilo como algo natural e tende a repeti-lo quando crescer. Esse padrão de comportamento contribui para a formação de uma sociedade violenta e retrógrada, onde machismo, homofobia e racismo são predicados comuns.

#### **1.4 Destinatários da lei**

Nesse tópico será discutido quem são os sujeitos ativos e passivos da Lei Maria da Penha. Será demonstrado que o agressor não é exclusivamente o homem e que nem todos os tipos de violências cometidos contra as mulheres configuram violência doméstica, além de explicar a abrangência do termo mulher.

A Lei Maria da Penha define violência doméstica como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera privada quanto na pública. A referida Lei não abarcou quais identidades podem ser compreendidas no termo “mulher”. Mello e Paiva (2019) compreendem que o conceito de mulher segue o entendimento de gênero, sendo vinculado a percepção que a pessoa tem de si, assim sendo a Lei pode ser aplicada tanto a mulheres transexuais quanto as travestis.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios entende:

O gênero feminino decorre da liberdade de autodeterminação individual, sendo apresentado socialmente pelo nome que adota, pela forma como se comporta, se veste e se identifica como pessoa. A alteração do registro de identidade ou a cirurgia de transgenitalização são apenas opções disponíveis para que exerça de forma plena e sem constrangimentos essa liberdade de escolha. Não se trata de condicionantes para que seja considerada mulher (BRASIL, 2018, *online*).

Do mesmo modo, o Enunciado nº 30 (001/2016) aduz que “a Lei Maria da Penha pode ser aplicada a mulheres transexuais e/ou travestis, independentemente de cirurgia de transgenitalização, alteração do nome ou sexo no documento civil”. Portanto, qualquer pessoa que se identifique como pertencente ao gênero feminino deve ser considerada mulher, podendo ser protegida pela Lei Maria da Penha. (MP/PA, 2016, *online*).

O senso comum entende que somente os homens podem ser o sujeito ativo da violência doméstica, contudo, Mello e Paiva (2019) trazem outra perspectiva, com o exemplo de uma mãe com um casal de filhos onde “frequentemente, o filho sai à noite com os amigos para se divertir, mas quando a filha deseja fazer o mesmo é reprimido pela mãe, que lhe diz que ‘sair a esta hora não é digno de uma mulher de respeito’, que, ‘se não trocar essa roupa curta, lhe dará uma surra’ ”. Conforme esse entendimento, uma mulher pode ser sujeito ativo da violência doméstica quando ela discrimina outra, tentando controlar suas ações baseadas em um estereotipo de mulher submissa, recatada e do lar.

Ademais, para ser considerada violência doméstica não satisfaz ser baseada no gênero. A Lei Maria da Penha estabelece três contextos para que a violência se configure como doméstica, são eles: que ocorra na unidade doméstica, no âmbito familiar ou decorrente de uma relação de afeto. Dado que a Lei tutela a violência ocorrida no âmbito familiar, que é o lugar de maior vulnerabilidade, onde a vítima se encontra mais exposta e indefesa a esse tipo de delito (MELLO; PAIVA, 2019).

A própria Lei Maria da Penha, em seu artigo 5º, inciso I, cuida de definir o que caracteriza o âmbito familiar, como o “espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”. Ou

seja, não é necessária relação de parentesco entre a vítima e o agressor, bastando uma convivência permanente no espaço (BRASIL, 2006, *online*).

Contudo, entende-se que não há necessidade que a vítima e o agressor residam sob o mesmo teto, como é o caso da empregada doméstica, que mesmo não morando com o agressor encontra-se em uma clara condição de vulnerabilidade. Nesse sentido Mello e Paiva (2019, p. 76) ensinam que “deve haver uma convivência permanente no espaço. Porquanto visitas ocasionais e entregas domiciliares não estariam compreendidas no conceito de violência doméstica”. Da mesma forma Nucci (2020, *online*) entende que a mulher agredida deve fazer parte da relação doméstica, não bastando estar na casa de alguém para configurar violência doméstica.

Da mesma forma, a referida Lei Maria da Penha traz o conceito de âmbito da família em seu artigo 5º, inciso II, onde descreve como uma “comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”. Isso porque essa relação de proximidade pode ensejar a violência de gênero pelos familiares (BRASIL, 2006, *online*).

Como visto, a referida Lei considera diversas possibilidades de arranjo familiar, não se atendo a família tradicional constituída por um marido, uma esposa e seus filhos. Dias (2009), ressalta que para acompanhar a evolução da sociedade o Direito teve que abranger o conceito de família, definindo-a a partir da presença do vínculo da afetividade.

Por fim, o artigo 5º, inciso III da Lei 11.340/06, descreve como relação íntima de afeto aquela em “na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação”. Há divergência entre os doutrinadores ao tratar desse tópico, parte acredita que a agravante deve ser aplicada em decorrência da relação íntima de afeto, que está presente no namoro. Outra parte, como o doutrinados Guilherme de Souza Nucci (2020) defende que proteger as relações de intimidade extrapola o objetivo dos tratados ratificados pelo Brasil (BRASIL, 2006, *online*).

Mello e Paiva (2019) assim como Dias (2009) entendem que, para configurar violência doméstica é necessário nexos entre a agressão e a relação íntima de afeto. Portanto, cumprido tal requisito, a violência praticada em decorrência da

relação de namoro pode configurar violência doméstica, não importando o período de duração do relacionamento e nem o tempo desde seu rompimento.

Compreendido o conceito, os tipos, o ciclo e o âmbito de incidência da violência doméstica, trataremos no próximo capítulo da legalidade da Lei Maria da Penha, observando os Direitos Fundamentais garantidos pela Constituição Federal e pela referida Lei. Além disso, serão expostas as medidas cabíveis contra o agressor e as medidas de proteção às vítimas.

## **CAPÍTULO II – TRATAMENTO LEGAL**

No capítulo anterior foi explicado o contexto histórico que motivou a criação da Lei Maria da Penha, as diversas formas de violência contra a mulher, o ciclo da violência da violência doméstica e quem são os destinatários da Lei. Desta forma, o presente capítulo objetiva articular sobre a constitucionalidade dessa Lei, sob a ótica da emenda constitucional 45 de 2004 e da Ação de Declaratória de Constitucionalidade 19. Na sequência, será analisada a relação da Lei com os tratados internacionais. E, por fim, demonstrar-se-á as medidas cabíveis em face do agressor e da vítima.

### **2.1 Direitos fundamentais e a Constituição Federal**

A Constituição Federal de 1988, trouxe importantes direitos fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana, que visa impedir a discriminação entre os homens. Diante disso, a Lei Maria da Penha veio para suprir esse compromisso Constitucional, buscando reconhecer e combater as diferenças sociais e culturais enraizadas em uma sociedade patriarcal.

Anteriormente a esta lei, os casos de agressão contra as mulheres eram tratados como lesão corporal simples, tipificado no § 9º do artigo 129 do Código Penal, e julgados pelos Juizados Especiais Criminais, onde, frequentemente, eram enquadrados na categoria de menor potencial ofensivo, sendo a punição, geralmente, convertida no pagamento de cestas básicas ou prestação pecuniária (MELLO; PAIVA, 2019).

A Lei nº 11.340, por meio do artigo 44, modificou o § 9º do referido artigo, aumentando a pena de um para três anos para os casos de lesão corporal praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro no âmbito doméstico. Desse modo, verifica-se que o legislador não criou um novo tipo penal, apenas atribuiu pena mais gravosa, visando garantir maior proteção a esse grupo em estado de vulnerabilidade (MELLO; PAIVA, 2019).

Assim, muito se discute sobre a sua constitucionalidade, tendo como principal argumento a violação ao princípio da igualdade, já que, a Lei, em tese, desigualava a situação dos gêneros. Nas palavras de Moraes (2021, p.66) “todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico”.

Contudo, como será demonstrado, esse argumento já foi superado, o referido autor explica:

O que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito (MORAES, 2021, p. 66).

No mesmo sentido, em 2012, foi publicado o Acórdão julgando procedente a Ação Declaratória, proposta pelo Presidente da República, pedindo a declaração da constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei. A ação em questão tinha por objetivo demonstrar a controvérsia jurídica na aplicação da lei, trazendo algumas decisões conflitantes como exemplo (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012, *online*).

Nesse ínterim, as decisões que declaravam a inconstitucionalidade da lei alegavam ofensa aos princípios da igualdade e da proporcionalidade assegurados pela Constituição Federal, argumentando que ao editar a Lei n. 11.340 de 2006 o legislador não observou a vedação constitucional a respeito da discriminação entre sexos (MIRRA, 2015, *online*).

Os julgados, ressaltaram também, a incompetência do legislador em criar juizados especiais e em afastar a aplicação da Lei as contravenções penais. Em resposta o proponente argumentou que o dispositivo “apenas regula matéria

processual alusiva à especialização do Juízo”, sendo assim, matéria de competência da União, conforme dispõe o artigo 22, inciso I da Constituição Federal. Afirmou ainda que, se tratava de uma questão de interesse da União, uma vez que se referia a uma temática mundial. Por fim, ressaltou que o 2017 Nacional de Justiça, por meio da Recomendação nº 9, de 06 de março de 2007, recomendou a criação de tais juizados (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012, *online*).

Outra decisão elencada tinha por objetivo afastar a inconstitucionalidade relacionada a suposta discriminação da lei estendendo sua aplicação a todos os integrantes da família, isto é, homens e crianças. Contudo, conforme os argumentos acima elencados, é imprescindível a proteção voltada especificamente às mulheres no âmbito familiar para garantir a igualdade entre os gêneros, visto sua situação de vulnerabilidade (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012).

Conclui-se, portanto, que a Lei Maria da Penha é constitucional, sua criação foi fundamentada em diversos artigos da Constituição Federal além dos vários tratados internacionais assinados e ratificados pelo Brasil a respeito da proteção da mulher contra a violência de gênero, conforme será demonstrado a seguir.

## **2.2 As Convenções e a Lei Maria da Penha**

A Lei Maria da Penha foi criada com o objetivo de atender às recomendações feitas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos ao Estado Brasileiro, que o responsabilizou por negligência, omissão e tolerância face a violência doméstica contra as mulheres (DIAS, 2021).

Imperioso ressaltar que a Constituição Federal de 1988 inovou ao garantir a primazia dos direitos humanos nas relações internacionais, regulamentando a recepção desses tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro. Tal disposição valida os tratados no plano interno. Desse modo, o artigo 5º, § 3º da Carta confere aos tratados internacionais de direitos humanos, devidamente assinados, aprovados, ratificados e incorporados, força similar às emendas constitucionais (GUSSOLI, 2020).

Seguindo os ideais constitucionais, em 1983 o Brasil aprovou o primeiro tratado que fundamentou a criação da Lei Maria da Penha. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, tem como princípio a eliminação da discriminação e a promoção da igualdade de gênero. Desse modo, seu propósito é promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra ela (BRASIL, 2021).

Embora não trate diretamente do tema da violência contra a mulher, reconhece que elas sofrem abusos que precisam ser combatidos. Entende também que para alcançar a plena igualdade entre homens e mulheres é necessário modificar os papéis tradicionais atribuídos tanto na família quanto na sociedade. É o primeiro documento internacional a reconhecer a ligação entre os estereótipos de gênero e a desigualdade que produz a discriminação (BRASIL, 2021).

Do mesmo modo, em 1996, o Brasil promulgou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, assinada em 1994, tal tratado previa a responsabilidade do Estado por omissão na prevenção dessa prática. Além disso, define o que é violência doméstica, aponta quais direitos devem ser protegidos, os deveres do Estado e os mecanismos interamericanos de proteção (MELLO; PAIVA, 2019).

Outro aspecto relevante é que a Convenção reconhece que as agressões contra a mulher se dão tanto na esfera privada quanto nas relações de trabalho. Prevê também a morte como consequência da violência doméstica, fator que foi incorporado pela Lei Maria da Penha. Por fim, reconhece que qualquer pessoa tem direito a apresentar denúncias ou queixas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (MELLO; PAIVA, 2019)

Como visto, mesmo tendo assinado a primeira Convenção em 1983 e a segunda em 1994, somente em 2006 o Brasil ratificou uma lei de combate a violência doméstica, reconhecendo a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e vinculando suas decisões de forma obrigatória e inédita no País. Cumprindo finalmente os compromissos assumidos internacionalmente.



### 2.3 Medidas em face do agressor

A Lei nº 11.343 de 2006 traz um rol exemplificativo das medidas de proteção de urgência para preservar a integridade física e psicológica das mulheres. O artigo 22 da referida Lei trata das medidas que obrigam o agressor, assunto este que será discutido neste tópico. Já os artigos 23 e 24 trazem, subsequentemente, as medidas dirigidas à vítima de caráter pessoal e de caráter patrimonial, tema abordado no próximo tópico do trabalho. As medidas que obrigam o agressor podem ser administrativas ou cíveis e não se confundem com as cautelares, por tanto, podem ser mantidas sem prejuízo de outras (MELLO; PAIVA, 2019).

Como dito, o artigo 22 da Lei sistematiza sobre aplicação de algumas hipóteses de medidas protetivas em face do agressor. A primeira medida prevista na Lei, está no inciso I do artigo 22, e consiste na suspensão da posse ou restrição do porte de armas. Para isso, não é necessário que a arma tenha sido usada na violência, pois possui caráter preventivo, visando impedir futuras agressões (MELLO; PAIVA, 2019).

A segunda medida dispõe sobre o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. Baseia-se na premissa de que este é o local de maior vulnerabilidade da mulher, haja vista o contexto histórico patriarcal explicado no primeiro capítulo deste trabalho (DIAS, 2009).

No mesmo diapasão, o inciso III traz um rol exemplificativo de proibições impostas ao agressor, sendo elas “a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor”; “b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação”; “c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida”. Tais proibições visam proteger a integridade física e impedir que o agressor influencie ou coaja qualquer envolvido (BRASIL, 2006, *online*).

Na sequência, o inciso IV estabelece a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores. Mello e Paiva (2019) salientam que tal medida é extremamente drástica e deve ser analisada com cautela por uma equipe multidisciplinar para evitar mais danos aos incapazes envolvidos. A restrição de visitas

consiste na estipulação de regras para que ocorra, já a suspensão interrompe totalmente a visitação. Importante salientar que em ambos os casos as medidas possuem caráter provisório, podendo ser revogadas ou modificadas (MELLO; PAIVA, 2019).

O inciso V, e determina a prestação de alimentos provisionais ou provisórios. Essa distinção foi superada com o advento do Novo Código de Processo Civil de 2015, que somente diferencia os tipos de alimento em provisório e definitivo. A referida medida tem por objetivo garantir a subsistência da mulher que for dependente financeira de seu agressor, garantindo assim, que ela não desista da denúncia por não ter condições de se sustentar sozinha (MELLO; PAIVA, 2019).

A vista disso, o artigo 22, incisos VI e VII dispõe sobre a frequência do agressor a programas de recuperação e reeducação e acompanhamento psicossocial. Dias (2009) descreve os chamados Grupos Reflexivos sobre Gênero como a melhor forma de coibir e evitar a propagação da violência, tendo em vista que a única forma de cessar a violência é com a conscientização do agressor, rompendo definitivamente com ciclo da violência doméstica.

#### **2.4 Medidas relativas às vítimas**

Além dos mecanismos de proteção que obrigam o agressor, a Lei Maria da Penha também dispõe de procedimentos assistenciais à ofendida. Tais medidas estão elencadas no Título III e nos artigos 23 e 24 da Lei, e objetivam a prevenção, assistência e atendimento pela autoridade policial à mulher, preservando sua integridade física, psicológica e patrimonial (ESPÍNOLA, 2018).

As medidas ostentadas no artigo 8º desta Lei estão direcionadas às políticas públicas de coação que devem ser realizadas por meio de um conjunto articulado da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e de entidades não governamentais. Estes, devem colaborar entre si de forma a capacitar as instituições de apoio e proteção à vítima (ESPÍNOLA, 2018).

Ademais, o artigo 9º elenca algumas medidas de assistência à mulher em situação de violência doméstica a serem tomadas pelo Juiz como sua inclusão em

programas assistenciais, acesso prioritário à remoção quando servidora pública e a manutenção do vínculo trabalhista quando precisar ser afastada de seu trabalho, além de acesso a procedimentos médicos e tecnológicos cabíveis nos casos de violência sexual (BRASIL, 2006).

Os últimos artigos do Título III dispõem sobre as ações de atendimento pela autoridade policial. O artigo 10 determina que, na iminência ou na efetiva ocorrência da violência, a autoridade deverá adotar, de imediato, as providências cabíveis. Além disso, estipula que vítima deve ser atendida preferencialmente por servidor do sexo feminino, previamente capacitado. E, por fim, o parágrafo único do dispositivo estabelece que as mesmas medidas devem ser adotadas se houver descumprimento da medida protetiva de urgência deferida (BRASIL, 2006).

O inciso III do artigo 11 determina que a autoridade policial deverá remeter ao juízo, no prazo de 48 horas, o pedido de concessão de medida protetiva de urgência. Em artigo publicado no site do TJCE, a jornalista Camila Carneiro explica a importância da rapidez na concessão da medida, haja visto que, após ter conhecimento de que fora denunciado o agente pode tornar-se ainda mais agressivo, chegando ao último grau da violência, qual seja, o feminicídio (CARNEIRO, 2021, *online*).

Em consonância com o artigo 9º da Lei, o inciso I do artigo 23, define que o magistrado pode “encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento”. Essa medida, objetiva afastar, preventivamente a ofendida de seu agressor, visando evitar que novas agressões ocorram, preservando seu bem-estar e evitando maiores traumas (BRASIL, 2006, *online*).

Nesse diapasão, os incisos II e III do artigo 23 dispõe sobre a possibilidade de o juiz determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio além de reforçarem a necessidade de afastamento do agressor, assegurando seu direito aos bens, guarda dos filhos e alimentos. Assim, em consonância com o inciso II do artigo 22, asseguram que a vítima não tenha contato com seu agressor e não fique desamparada, já que, frequentemente, é economicamente dependente dele (MELLO; PAIVA, 2019).

Além dessas medidas que visam a proteção física e psicológica da mulher, o artigo 24 da lei prevê proteção ao seu patrimônio. Tal modalidade de violência nem sempre é percebida pelos operadores de direito, visto que, frequentemente vem acompanhada de outras mais graves, não recebendo assim a atenção que merece. Diante disso, a Lei objetiva ressarcir, amparar e até mesmo indenizar a vítima pelas agressões sofridas (MELLO; PAIVA, 2019).

Por fim, deve-se ressaltar que a própria Lei enfatiza que essas medidas não excluem a aplicação de outras, devendo o magistrado analisar minuciosamente o caso concreto, de forma a amparar a vítima e assegurar que ela volte sem maiores traumas a sua vida cotidiana. Destaca-se também, que, em bora a Lei Maria da Penha tenha sido criada com o intuito de erradicar a violência doméstica, esse objetivo ainda está bem distante. O presente capítulo abordou a teoria da Lei, o capítulo seguinte tratará sua eficácia prática e os desafios que ainda encontra na sua aplicação.

## **CAPÍTULO III – (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

O presente capítulo objetiva abordar os diversos motivos pelos quais as mulheres vítimas de violência doméstica não denunciam seus agressores. Sob essa ótica será discutido meios de incentivo à denúncia e as políticas públicas já existentes que tem se mostrado eficazes.

### **3.1 Porque as mulheres não denunciam**

Com o advento da Lei 11.340 de 2006 as denúncias de violência doméstica aumentaram significativamente. Conforme pesquisa realizada no site do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, no dia 28 de setembro de 2021, observou-se que, foram realizadas “46.067” denúncias relacionadas à “violência doméstica e familiar contra a mulher” somente neste ano, onde constam “205.674” violações aos direitos humanos da vítima (BRASIL, 2021, *online*).

Contudo, o índice de subnotificação desse tipo de violência ainda é muito elevado. Como visto no primeiro capítulo deste trabalho isso se dá por diversos motivos, dentre eles, ressalta-se o que a sociedade ainda carrega vestígios do patriarcado, assim, alguns homens têm o sentimento de posse e dominação sob a mulher, os fazendo sentir no direito de educá-la e puni-la.

Outro fator que desestimula a denúncia é inclusive um requisito para que a agressão seja configurada violência doméstica, qual seja a existência de uma relação

intima de afeto da vítima com o agressor, fator esse que, por vezes dificulta a comunicação do crime, seja por medo de futuras agressões, pela dependência econômica, pela esperança de que o companheiro irá mudar ou pelo próprio envolvimento sentimental entre as partes.

Sobre a dependência econômica, é importante ressaltar que das “46.067” denúncias realizadas esse ano, “10.450” das vítimas possuem renda inferior a 01 (um) salário-mínimo. Assim, a dificuldade da vítima em prover seu próprio sustento e de seus filhos faz com que ela aceite as agressões em silêncio. Por isso, nota-se a necessidade de políticas governamentais de capacitação profissional voltadas as mulheres vítimas de violência, livrando-as da prisão causada pela dependência financeira (BRASIL, 2021, *online*).

Por fim, ressalta-se que a falta de apoio dos familiares, o receio de serem julgadas pela sociedade e a desconfiança nas instituições públicas de proteção são fatores importantes da subnotificação desses crimes. Para elucidar tal afirmação basta analisar o recente caso de estupro, que ficou conhecido como caso Mariana Ferrer, onde, no curso do processo, a vítima sofreu diversas humilhações e teve seu abusador absolvido pela justiça.

O caso em questão ocorreu em 2018, quando Mariana afirmou ter sido dopada e estuprada durante um evento. No ano de 2019, o primeiro promotor público a assumir o caso entendeu a conduta do autor como estupro de vulnerável e pediu por sua prisão preventiva. Nesse interim, o juízo de 1º grau acatou a denúncia e decretou a prisão do acusado. Contudo, o primeiro promotor designado deixou o caso (MIGALHAS, 2020).

Em desconformidade, o segundo promotor a assumir o caso entendeu que não restou comprovado elementares do crime imputado, já que, não seria possível comprovar o estado de embriagues da vítima, recomendando assim a absolvição do acusado. Nesse sentido, o magistrado aceitou o pedido de absolvição concordando com a tese do promotor de que é “melhor absolver 100 culpados do que condenar um inocente” (MIGALHAS, 2020, *online*).

Nesse interim, em novembro de 2020 o site do *The Intercept Brasil* divulgou um vídeo da audiência, onde Marina sofre diversas ofensas por parte do advogado de defesa e implora ao magistrado por respeito:

Eu gostaria de respeito, doutor, excelentíssimo, eu estou implorando por respeito, no mínimo. Nem os acusados, nem os assassinos são tratados da forma que eu estou sendo tratada. Pelo amor de Deus, gente. Eu sou uma pessoa ilibada, eu nunca cometi crime contra ninguém (MIGALHAS, 2020, online).

O presente trabalho não abordará as diversas ilegalidades ocorridas durante o processo, o caso em questão foi citado apenas como forma de elucidar o desgaste psicológico que as mulheres sofrem ao denunciarem esse tipo de agressão. Onde frequentemente as vítimas são culpadas pelos atos dos agressores e submetidas a situações vexatórias. Casos como esse infelizmente são comuns no sistema judiciário brasileiro, fator que desestimula as denúncias.

### **3.2 Políticas públicas e métodos alternativos**

Atualmente no Brasil, em nível nacional e local, existem algumas políticas que tem como objetivo combater a violência contra a mulher e dar suporte em casos de violência, como a delegacia especial para atendimento à mulher (DEAM) criada na década de 80 e tem-se como um grande marco na luta da violência contra a mulher, a Secretaria Especial de Política da Mulher, Abrigos e Centros Serviço (ou referência). Contudo, essas políticas são iniciais, porque ao contrário de reduzir a violência, notou-se na prática um aumento na marginalização das mulheres, fator que contribuiu para seu status de subordinação e de reprodução desigual.

Dessa forma, projetos visados no enfraquecimento da prática da violência por meio da conscientização da sociedade, em especial dos homens, merecem mais investimentos, consideração e sensibilidade por partes das instituições públicas. Podemos citar alguns deles:

#### **3.2.1 As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM's)**

Como já citado anteriormente elas foram as precursoras no combate contra a violência sofrida pelas mulheres e um marco já na década de 1980, como meio de

coagir e apurar tais crimes. Sua criação foi de suma importância, pois conferiu maior visibilidade as violências sofridas por mulheres, foi como uma “porta de entrada” para as políticas futuras.

Assim, embora represente muitos prós a esta causa, esse tipo de serviço público especializado para mulheres conta com uma estrutura incompleta, por não possuir vários elementos necessários para o completo auxílio como: corpo técnico atendimento especial à mulher em situação de violência segundo indica Lisboa e Pinheiro:

Um descaso do poder público para com as delegacias especiais para as mulheres, onde o quadro de funcionários é formado, na sua maioria, apenas por policiais. São raras as delegacias que contam com trabalho de algum técnico, e nenhuma possui assistente social em seus quadros (2005, p. 17).

O atendimento preliminar à mulher em situação de violência é indiscutível para que ela continue tendo forças e estímulos para seguir com o devido processo legal de denúncia e, para que posteriormente concretize seu processo de autonomia diante a sociedade.

Os servidores de uma Delegacia de Mulheres deveriam laborar na concepção de incentivo à denúncia, guia e noção sobre os direitos, direcionamento da vítima ao uso dos mecanismos da comunidade e à assistência jurídica, conscientização sobre a marginalização e assimetria entre os gêneros, oferecimento de possibilidades de segurança meio ao transtorno de violência, inspirar o desenvolvimento do controle pessoal e coletivo das mulheres e conversas com os casais sobre uma ampliação na visão da mulher na sociedade, inspirada na autonomia, na justiça e na igualdade entre os sexos.

### *3.2.2 Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM)*

Avançando no tempo, em 2003 se teve a criação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) pelo governo da época. A pasta teve como suas principais funções criar, desenvolver e colocar na prática políticas vinculadas a equivalência dos gêneros. Um dos principais serviços prestados pela secretaria é a construção de Abrigos/Alojamentos de apoio.



As casas de apoio foram parte integral do programa denominado “Programa de Prevenção, Assistência e Combate à Violência Contra a Mulher”, (Plano Nacional: Diálogos sobre a violência doméstica e de gênero: construindo Políticas para as Mulheres. Brasília: A Secretaria, 2003, *online*) proposto pelo executivo da época e teve seu destaque diante ser a primeira secretaria do modelo criado no Brasil. A secretaria, desde sua criação teve grande influência em diversas áreas do país conseguindo enorme visibilidade e que suas necessidades seriam tratadas com maior ímpeto e responsabilidade pelo governo federal. Vários temas de suma relevância foram mais visados desde a época, como o empoderamento da mulher diante o mercado de trabalho.

Um mecanismo notável na criação e supervisão das políticas para as mulheres é a Gestão Transversal (ou Gender Mainstreaming), pois através dela é possível que se execute e avalie as políticas de uma maneira não hierarquizada, englobando vários atores que fazem parte direta ou indiretamente da implantação e manutenção do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, embora essa transversalidade ainda seja um desafio na Administração Pública brasileira atual (PINTO, 2006, p. 88).

No contexto dos processos das políticas públicas, a SPM rege como coordenadora horizontal. Logo, a instituição tem o dever de estruturar todos os órgãos relacionados ao tema da mulher e encadear o processo de implantação de políticas, constantemente conduzindo e avaliando os resultados.

### **3.3 (IN) Eficácia das medidas protetivas**

Bruno (2010) trata sobre a negligência na aplicabilidade da Lei 11.340/2006 por meio do poder executivo, judiciário e Ministério Público, concretizando de fato os inúmeros casos de impunidade na averiguação do caso delitivo. O autor atribui a isso a ineficiência e à falta de estrutura governamental o estabelecimento de autoridades competentes a operar de forma adequada.

Complementando, vejamos o entendimento de Carneiro:

É uma obrigação da administração pública criar meios que facilite a aplicação, fiscalização e proteção das vítimas de violência no Brasil, pois enquanto a lei 45 garante quais são os direitos inerentes a elas, cabe ao governo disponibilizar condições favoráveis a essas

mulheres, construindo estruturas com equipes multidisciplinares capacitados para promover a ressocialização desse ser que acabou de passar por traumas psicológicos, físicos e morais (2010, p. 76).

Assim, ao assinar a Lei Maria Da Penha, o ideal seria que tivessem criado também um órgão regulador para garantir a aplicabilidade e rigidez da lei e total suporte para as vítimas, visto que apenas sancionar a lei sem suporte, acaba restringindo também sua aplicabilidade pratica, tornando-a menos eficaz.

Carneiro (2010), cita um caso infeliz que constata a ineficácia das medidas protetivas na prática. “O caso da esteticista Maria Islaine de Moraes de 31 anos de idade, residente de Belo Horizonte, brutalmente assassinada por seu ex-cônjuge, Fabio Willian da Silva, de 30 anos. No episódio o homem efetuou 9 disparados de arma de fogo em sua ex companheira a levando a óbito momentos depois. O caso gera um alerta e preocupação na sociedade pois Maria já havia registrado oito boletins de ocorrência pedindo proteção da polícia contra o agressor devido as várias ameaças a sua integridade física” (CARNEIRO, 2010, *online*).

Neste caso, como em tantos outros podemos observar a inercia do estado em conferir à vítima a devida proteção prevista em Lei, visto que esta procurou os meios legais de proteção. Essa tragédia elucida o argumento de que se o estado não instituir a risca as medidas de proteção arroladas na Lei, esta não terá efetividade, tornando-se apenas uma folha de papel.

Dessa forma, tem-se que o limitado acesso do estado à vida privada da vítima restringe seu poder de ação, pois, a determinação judicial, sem a devida fiscalização, não impede que novas agressões ocorram. Isso posto, é importante ressaltar que frequentemente, após a propositura da queixa, as vítimas são novamente agredidas ou ameaçadas e coagidas a não dar seguimento a ação penal. Sobressaindo o silêncio por muitas das vezes, e prolongando cada vez mais o sofrimento das partes subjugadas.

Em suma, conclui-se que é dever do Estado ceder proteção a quem precisa, buscando sempre novos caminhos para que se faça cumprir o que já está na norma. Embora a Lei Maria da Penha tenha sido reconhecida pelas Nações Unidas como uma das três melhores legislações já criadas nesse âmbito, e servindo de

modelo para o mundo, não basta ter a norma positivada se na prática não há aplicabilidade nem fiscalização necessária.

### **3.4 Estratégias de incentivo a denúncia**

O enfrentamento necessita da ação conjunta dos inúmeros setores relacionados a questão (saúde, segurança pública, justiça, educação, assistência social, entre outros), no sentido de que propicie comportamentos que desconstruam e desestimulem as desigualdades e que possam inibir os estereótipos de gênero e a agressão contra as mulheres, que influenciem nos padrões machistas por muitas vezes presentes na sociedade brasileira.

#### *3.4.1 Campanhas mistas entre empresários e instituições governamentais*

Ações empresariais são de grande relevância, exemplo disso é a recente e marcante campanha Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, lançada no meio do ano de 2020, que demonstra o alinhamento dos movimentos empresariais e dos órgãos governamentais, ampliando cada vez mais o alcance de questões tão relevantes.

A iniciativa tinha como intuito incentivar denúncias por meio de uma figura na mão: ao desenhar um “X” na mão e exibi-lô ao farmacêutico ou ao atendente do estabelecimento, a vítima poderia receber cuidados e mobilizar as autoridades competentes para que alguma medida fosse tomada perante o pedido de socorro. O lançamento da campanha ocorreu em diversos meios digitais, tais como o YouTube do CNJ e da AMB.

O MPT incentiva campanhas que levem as mulheres a registrar queixas. O órgão estimula ações empresariais voltadas para o acolhimento e orientação dos serviços e direitos das vítimas, bem como ações e campanhas que promovam a igualdade de gênero no trabalho e na família. Vale lembrar que a independência econômica das vítimas e a estabilidade das relações de trabalho são fatores importantes para romper o ciclo da violência.

### 3.4.2 Divulgação das políticas públicas

Isto posto, é necessário ressaltar a importância da mídia, é importante salientar, para que haja um sistema democrático, a representatividade é essencial, e a plausibilidade da representação está à mercê da informação. Nesse sentido, Guimaraes (2005) evidencia a importância da imprensa no processo de disseminação das informações a população, tendo em vista seu alcance global.

Assim, Guimarães (2005):

Nesse contexto, essa mídia – e sobretudo a imprensa que a pauta – assume, antes de mais nada, um papel social de altíssima responsabilidade e que deve ser exercido com absoluta transparência sob pena de ameaça à democracia e aos direitos de cidadãos por conta de etnia, credo, grau de instrução, posições político-ideológicas ou de estrato social a que pertençam (2005, *online*).

Portanto, segundo Patrícia Galvão (2017), a imprensa tem um papel a cumprir, visto sua influência na formação de opiniões e pressões de políticas públicas, podendo auxiliar a expandir, contextualizar e aprofundar casos de violência doméstica.

A função da mídia no combate à violência doméstica vai além do que apenas "comunicar", tendo em vista ser essa uma das fontes mais importantes de informação. Através dela, comportamentos são moldados, pois além das informações principais, esta também agrega crenças, valores e desejos de uma sociedade. Tendo isso em vista, é necessário que o controle exercido pelos meios de comunicação tenha sempre ações positivas e decisivas, a fim de incitar, fortalecer, expandir e, principalmente, auxiliar no combate à violência contra a mulher. (SOUZA, 2020, *online*)

Dessa forma, fica evidente a relevância que o meio midiático possui nesta luta, dada a sua influência na sociedade. Dessa forma, trazer o assunto violência contra a mulher à tona e abordá-lo, através da mídia, não de forma rasa, mas em sua profundidade, apresentando formas de comunicação, denúncia e ajuda às mulheres, é fundamental e imprescindível para a conscientização e combate à essas agressões.

Em razão do que foi demonstrado, o presente artigo buscou demonstrar

que, tratando-se de matérias de gênero, no que tange ao fato da violência doméstica, é notório a necessidade de que o Estado e a sociedade atuem unidos de modo a combater as lógicas de opressão que regem o sistema patriarcal e machista. De outro modo, o problema da violência doméstica contra a mulher não deve mais ser resolvido na esfera privada, mas sim se tornar alvo da intervenção estatal na vida privada, tendo em vista a sua extrema complexidade e gravidade, para que desta maneira possa ocorrer grandes mudanças e assim seja promovida a igualdade de gênero.

## CONCLUSÃO

Conforme estudado nesta pesquisa de conclusão de curso, foi observado que a violência contra a mulher reflete a cultura patriarcal enraizada no Brasil desde o período colonial, e essa cultura existe no entendimento da sociedade brasileira até os dias atuais.

Como visto, a luta pela igualdade de direitos para os sexos é um acontecimento extremamente recente da história brasileira. Da mesma forma, as leis que tratam do direito das mulheres a viver sem violência, como a Lei Maria da Penha, que é um marco legal positivado muito recente, proporcionado pela árdua batalha contra o preconceito social da mulher.

No primeiro capítulo, foi observado de forma objetiva a problemática historiografia dos seus direitos na legislação brasileira. Discorreu-se dentre os tópicos o contexto histórico no direito brasileiro, as formas de violência, a manutenção de tais agressões e os destinatários da lei. Destarte, demonstrou-se a conjuntura da historicidade desde o nascimento da lei ao destinatário final dela.

Já no segundo capítulo, tratou-se do tratamento legal, a sua constitucionalidade e tratados internacionais. Desta forma foi abordado os direitos fundamentais com fulcro na constituição federal em vigência, as convenções e a lei Maria da penha, as medidas em face do agressor e por fim as medidas relativas à vítima para procedimentos assistenciais.

Por fim, no terceiro capítulo, foi demonstrado a (in) eficácia das medidas protetivas, tendo em vista que os crimes não cessam mesmo com medidas já implantadas, nos tópicos discorremos sobre o porquê de as mulheres não denunciarem, quais as medidas públicas e alternativas ao problema, as criações de órgãos protetores, a (in) eficácia das medidas protetivas e por fim algumas possíveis soluções e estratégias de incentivo a denúncia por meio de campanhas tanto de instituições privadas como de ordem pública.

O combate e a erradicação da violência contra a mulher podem ser realizados em diversos espaços institucionais (públicos ou privados), ampliando o escopo de atuação dos assistentes sociais. Vale mencionar alguns deles: medicina legal, hospitais, maternidades e atenções básicas em serviços de atendimento, centros de enfermagem, abrigos, entre outros, além de atuar em ONGs, fundações e movimentos sociais.

Desse modo, torna essencial formular políticas públicas voltadas para alcançar a igualdade de gênero; desenvolver o potencial das mulheres; sua maior participação política, econômica e social; considerar a subjetividade das mulheres e a natureza do conflito, considerar os diferentes impactos sobre homens e mulheres, e sempre reconhecer a legitimidade de ações voltadas para o fortalecimento da mulher e de seu empoderamento.

Desta feita, pode-se concluir que é necessária uma punibilidade mais agressiva, a criação de políticas sociais além do cumprimento à risca das já existentes, para que haja o desencorajamento da prática delituosa e essencialmente. Diversos órgãos públicos, entidades filantrópicas, empresariais e ONG's tem se mantido ativas, contribuindo na divulgação de campanhas de conscientização. Tal postura dissemina o conhecimento do tema e incentiva mais mulheres a denunciarem seus agressores, diminuindo assim, a incidência desses crimes.

## REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice; CHAKIAN, Silvia; BAZZO, Mariana Seifert. **Crimes Contra Mulheres**: Lei Maria da Penha, crimes sexuais e feminicídio. São Paulo, SP: Afiliada, f. 160, 2019. 320 p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Diário Oficial da União**. Acesso em 12 mai. 2021.

BRASIL. Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da União**. Acesso em 12 mai. 2021.

BRASIL. **TJ – DF** 20171610076127 DF 0006926-72.2017.8.07.0020, Relator: GEORGE LOPES, Data de Julgamento: 05/04/2018, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/04/2018. Pág.: 119/125.

BRASIL. Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2021. **Diário Oficial da União**, 16 de setembro de 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em: 30 ago. 2021.

BRASIL. Decreto n. 1.973, de 31 de julho de 1996. **Diário Oficial da União**, 02 de agosto de 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 1 set. 2021.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Diário Oficial da União**. Acesso em 12 mai. 2021.

BRASIL. **Mensagem do secretário-geral da ONU Kofi Annan: por ocasião do dia internacional para a eliminação da violência contra as mulheres**. Disponível em: [https://www.nossosaopaulo.com.br/Reg\\_SP/Barra\\_Escolha/ONU\\_ViolMulheres.htm#:~:text=A%20viol%C3%Aancia%20contra%20as%20mulheres,econ%C3%B4mico%20e%20compromete%20o%20desenvolvimento](https://www.nossosaopaulo.com.br/Reg_SP/Barra_Escolha/ONU_ViolMulheres.htm#:~:text=A%20viol%C3%Aancia%20contra%20as%20mulheres,econ%C3%B4mico%20e%20compromete%20o%20desenvolvimento). Acesso em: 12 mai. 2021.

BRASIL. **Painel de dados**: da ouvidoria nacional de direitos humanos do Brasil. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/paineldedadosdaondh/copy\\_of\\_dados-atuais-2021](https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/paineldedadosdaondh/copy_of_dados-atuais-2021). Acesso em: 28 set. 2021.

BRUNO, Tamires Negrelli. **Lei Maria da Penha x Ineficácia das Medidas Protetivas**. 2010. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-dasmedidas-protetivas.htm>. Acesso em: 22 Mai 2019.

CARNEIRO, Camila. **A celeridade na concessão de medidas protetivas pode salvar vidas**. 2021. Acesso em: 16 set. 2021. Disponível em:



<https://www.tjce.jus.br/noticias/celeridade-na-concessao-de-medidas-protetivas-pode-salvar-vidas/>.

CARNEIRO, Fabiana D. **O Estado na Garantia do Cumprimento da Medida Protetiva de Proibição do Agressor de se Aproximar da Ofendida da Lei 11.340 de 7 de Agosto de 2006**. Monografia. Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. 2010.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11,340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. Editora Revista DOS Tribunais, f. 142, 2009. 284 p.

ESPÍNOLA, Caroline. **Dos Direitos Humanos das Mulheres à Efetividade da Lei Maria da Penha**. Appris Editora e Livraria Eireli - ME, v. 2, f. 99, 2018. 197 p.

GALVÃO, Instituto Patrícia; **Feminicídio: #InvisibilidadeMata**. 1. ed. São Paulo: Câmara Brasileira do Livro, 2017. p. 1-184. Disponível em: [http://agenciapatriciagalvao.org.br/wpcontent/uploads/2017/03/LivroFeminicidio\\_InvisibilidadeMata.pdf](http://agenciapatriciagalvao.org.br/wpcontent/uploads/2017/03/LivroFeminicidio_InvisibilidadeMata.pdf). Acesso em 04 de nov. de 2021.

GUIMARÃES, Eduardo. **O papel social da imprensa: subtítulo do artigo**. Observatório da Imprensa. São Paulo, v. 329, n. 1049, mai./2005. Disponível em: <http://observatoriodaimprensa.com.br/feitos-desfeitas/o-papel-social-daimprensa/>. Acesso em: 04 nov. 2021.

GUSSOLI, Felipe Klein. **Hierarquia supraconstitucional relativa dos tratados internacionais de direitos humanos**. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/NnCzVn3Z4RySGWhTChQj7vs/?lang=pt>. Acesso em: 1 set. 2021

MELLO, Adriana Ramos De; PAIVA, Livia Maria Lima. **Lei Maria Da Penha Na Prática. São Paulo, f. 224, 2019. 448.**

MIGALHAS, redação do. **CNJ vai apurar conduta de juiz no caso de Mariana Ferrer**. Migalhas. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/335849/cnj-vai-apurar-conduta-de-juiz-no-caso-de-mariana-ferrer>. Acesso em: 15 out. 2021.

MIGALHAS, redação do. **Réu do caso: Mariana Ferrer foi absolvido por falta de provas, afirma MP/SC**. Migalhas. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/335852/reu-do-caso-mariana-ferrer-foi-absolvido-por-falta-de-provas--afirma-mp-sc>. Acesso em: 15 out. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ, **Enunciado nº 30 (001/2016)**, Aprovado na I Reuniao Ordinária do GNGH em 05/05/2016 e pelo Colegiado do CNPG em 15/06/2016.

MIRRA, Ana Beatriz Ribeiro David Valery. **A Contribuição do STF para a Erradicação da Violência Contra a Mulher no Brasil**. 2015. Acesso em: 19/08/2021. Disponível em [http://sbdp.org.br/wp/wpcontent/uploads/2018/04/272\\_Monografia\\_Ana\\_Beatriz\\_Mirra.pdf](http://sbdp.org.br/wp/wpcontent/uploads/2018/04/272_Monografia_Ana_Beatriz_Mirra.pdf).

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Rio de Janeiro, f. 131, 2015. 261 p.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Editora Atlas Ltda. São Paulo. 2021. 1043 p.

NUCCI, Guilherme De Souza. **Curso De Direito Penal - Parte Especial - V.2. 4ª. ed.** Rio de Janeiro - RJ: Forense Ltda., f. 116, 2020. 232 p

NUCCI, Guilherme. **Leis Penais E Processuais Penais Comentadas - Vol.. 13ª. ed.** Rio de Janeiro-RJ: Forense Ltda., v. 1, f. 512, 2020. 1024 p.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, f. 120, 2012. 240 p.

PINTO, C. R. J.. Feminismo, História e Poder. **Revista Sociologia Política**, Curitiba, v.18, n.36, p.15-23, jun 2010.

LISBOA e PINHEIRO, T. K. Mulheres migrantes no sul do Brasil e seu processo de empoderamento. In: **Revista Katálisis**, Florianópolis, v.1, p.104-127. 2002.

SOUZA, Lianna E. **O papel dos meios de Comunicação no combate à violência doméstica e familiar**. CAPITAL DIGITAL. 1 out, 2020. Disponível em: <https://capitaldigital.com.br/o-papel-dos-meios-de-comunicacao-no-combate-a-violencia-domestica-e-familiar/>. Acesso em: 11 nov, 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 19**. 2012 72 p. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 24 ago. 2021. Recomendação nº 9, de 06 de março de 2007 Acesso em:24/08/2021.